



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE-PR)**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023

WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, situada na à Rua Walter Pinati, jardim Florença, no município de Loanda inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 39.540.572/0001-07, representada nesse ato por seu socio, representada nesse ato por seu socio administrador vem, respeitosamente, perante este digníssimo Pregoeiro, nos termos do art. 109, I da Lei 8.666/93, interpor seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ilustríssimo Pregoeiro, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.



BREVE PREÂMBULO

1 – A recorrente, na condição de empresa altamente especializada na execução dos serviços licitados, obteve cópia do instrumento convocatório, angariando toda a documentação especificada no edital, a fim de participar do certame promovido pelo **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE-PR)**, o qual tem como objeto, do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023**.

Objeto: A presente licitação tem por objeto a futura e eventual contratação de serviços de Vigilância desarmada, com seus respectivos insumos, acessórios e equipamento necessários, a serem executados nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Paraná, tanto na Capital quanto nas sedes do interior do Estado, de acordo com as condições, endereços e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

2 - Dentro desse contexto, fora iniciada a sessão pública de abertura do referido pregão em 01/06/2023, oportunidade na qual foram ofertados os lances das licitantes. A recorrente dentre todos os lances ofertados.

3 - Interposto em face da **NULA e EQUIVOCADA** decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa **TATICO PERSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

DA TEMPESTIVIDADE

A ata do pregão em epígrafe dispõe os seguintes prazos para a apresentação das razões recursais:

“Data limite para registro de recurso: **07/07/2023**.”

Trata-se, portanto, de razões **tempestivas**.



BREVE SÍNTESE FÁTICA

A recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e habilitação da **TATICO PERSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME** ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA RECORRIDA COM SUA DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO.

01. DO RAT – RISCO AMBIENTAIS DO TRABALHO

BASE DE CÁLCULO PARA O MÓDULO 2.2

		Módulo 1 + Módulo 2.1	3.160,70
Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições		Percentual %	Valor (RS)
A	Previdência Social	20,00%	632,14
B	FGTS	8,00%	252,86
C	SESI/SESC	0,00%	0,00
D	SENAI/SENAC	0,00%	0,00
E	INCRA	0,00%	0,00
F	Seguro Acidente de Trabalho e FAP (RAT AJUSTADO - RELATÓRIO SEFIP/GFIP)	1,50%	47,41
G	SEBRAE	0,00%	0,00
H	Salário Educação	0,00%	0,00
Total do Submódulo 2.2		29,50%	932,41

A empresa **TATICO PERSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME** baseou seus custos relativos ao RAT em percentual de 3% (um por cento) x FAP de 0,5 = 1,50% (meio ponto percentual) no total.

A Legislação impõe para a atividade de vigilância e segurança privada, CNAE 8011-1/01 o percentual de **3%** (três ponto percentuais) multiplicados pelo FAP que varia de 0,5 a 2,0.

Os riscos ambientais do trabalho, ou RAT, é uma espécie de contribuição previdenciária, cuja finalidade foi concebida para remunerar benefícios por acidente, auxílios e aposentadorias com causa na atividade profissional (agravos relacionados ao trabalho), na forma do artigo 22, inciso II, da Lei 8212/91.



Veremos, no entanto, que a tributação não é a mesma para todos os empregadores. Afinal, de que forma o RAT é calculado? Quais são os riscos ambientais do trabalho? De que forma a contribuição pode ser agravada ou diminuída?

Os riscos ambientais do trabalho ou contribuição RAT é tributação imposta ao empregador decorrente do grau de incidência de incapacidade para o trabalho. A alíquota aplicável (porcentagem devida) varia de acordo com o risco enquadrado para a atividade:

- 1%: risco mínimo;
- 2%: risco médio;
- 3%: risco grave;

O percentual é aplicado sobre o total das remunerações pagas a todos os trabalhadores da empresa (folhas de pagamento). No caso de atividades especiais (com exposição a agentes nocivos, que dá direito à aposentadoria especial), a empresa será cobrada com adicional de alíquota, conforme a legislação vigente.

A alíquota devida terá por base a atividade preponderante do negócio, que deve ser considerada pelo tabelamento das atividades trazidas pelo anexo V do decreto 6.957/09 e pela instrução normativa da Receita Federal número 971/2009.

"ANEXO V

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
0111-3/01	Cultivo de arroz	3
0111-3/02	Cultivo de milho	3
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2
7911-2/00	Agências de viagens	1
7912-1/00	Operadores turísticos	1
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	1
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	3
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	2
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	3

Como se observa, para a atividade de vigilância e segurança privada, CNAE 8011-1/01, a alíquota de contribuição é de 3% (três por cento) e não de 1% como não informado na GFIP pela empresa. Cabe, inclusive, por dever de ofício, que o pregoeiro informe à Receita Federal/Previdência Social sobre o fato de a licitante estar fazendo recolhimentos a menor do que determina a Lei.



No caso da empresa, o RAT de 3% x o FAP de 0,50, resultaria em um RAT ajustado de 1,5%, ou seja, 1% (um por cento) a mais do que fez previsão.

Tal artimanha visa ludibriar tanto a Copel quanto o Fisco, uma vez que a empresa declara e recolhe as contribuições para o RAT em percentual inferior ao determinado em Lei.

A conduta da empresa TATICO é tipificada criminalmente pelo art. 1º da Lei 8.137/1990. Vejamos:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

*I - omitir informação, ou **prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;***

*II - **fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza,** em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

*I - **fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;***

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação

tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



DA ANÁLISE A PLANILHA DE CUSTO APRESENTADA

A empresa declarada vencedora do certame apresentou erros inconsistentes em sua planilha e que tornam a mesma inexequível, senão vejamos:

Submódulo 2.3:

A empresa apresentou valor irregular previsto na CCT da categoria em sua CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO, outro fator importante, pois o pactuado na convenção se torna Lei entre as partes não sendo possível a exclusão do direito adquirido.

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários		Valor (R\$)
A	Transporte (Quantidade de dias: 22, Valor Ida e Volta R\$ 5,50) - Salário base x 6%	110,70
B	Auxílio Alimentação	734,98
C	Assistência Médica (CCT)	95,19
D	Seguro de vida em grupo	12,12
E	Auxílio Funeral	0
F	Outros (especificar)	
Total do Submódulo 2.3		952,99

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO Aos trabalhadores lotados no setor operacional, fica instituído o vale alimentação mediante as condições explicitadas na presente cláusula:

Parágrafo quarto: Ao empregado (inclusive aqueles descritos na alínea "f" do caput desta cláusula e trabalhadores em regime SDF), que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer vales alimentação, em número correspondente ao número de dias habitualmente trabalhados, multiplicados por R\$ 41,76, **quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.22, considerada a data base, aos fins de férias, de cada beneficiário.** Ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador descontará 10% (dez por cento) do valor total devido do vale alimentação nas férias; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador descontará 20% (vinte por cento) do valor total devido do vale alimentação nas férias; e, aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, justificadas ou não, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 3º da presente cláusula, desde que atendido os requisitos de faltas ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias nas mesmas proporções ali estabelecidas e respectivamente, considerando o valor diário do vale de R\$ 22,24 (vinte e dois reais e vinte e quatro centavos).



Parágrafo quinto: Os valores do vale alimentação previsto na presente cláusula será reajustado, em 01/02/2023, com o INPC acumulado do período de 01/02/2022 a 31/01/2023.

Empresa não incluir o benefício de vale alimentação em gozo de férias dos colaboradores, outro fator importante, pois o pactuado na convenção se torna Lei entre as partes não sendo possível a exclusão do direito adquirido.

Já o módulo 3 em que são demonstrados os percentuais e valores para a provisão de rescisão, a empresa **TATICO PERSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME**, foge em muito da realidade e dos reais valores para a rescisão de um contrato, se não, vejamos:

Os percentuais para a rescisão seja ela indenizada ou trabalhada são devidamente comprovados por estudos e levantamentos, vejamos os exemplos a seguir:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Levantamento Trevisan 80% pessoal demitido e não cumpre aviso prévio. 23,40% pede demissão $((30/365,25)/30,55)*12*0,8*(1-0,234/30,55*12)$, resultado da fórmula é 2,34%;

A Incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado incide sobre o cálculo acima, 0,19%

MULTA DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO Lei Complementar 110/2001 e Lei 8.036/90 art. 18§1º - Considerando que 10% dos empregados pedem contas a penalidade recai sobre os 90%. $0,08x0,4x0,9x(1+1/12+1/12+1/3x1/12)$ - PONDERAÇÃO DE 40%;

AVISO PRÉVIO TRABALHADO 1º ano de contrato (cheio): $((7/30)/12)*100 = 1,944%$ aomês 7 dias em 30 rateado em 12 meses multiplicado pela estatística cheia, nesse caso, 100%. Aplicado sobre Remuneração + Férias + 13º salário Na Prorrogação deverá ser readequado;



Incidência dos encargos de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o aviso prévio trabalhado. Total dos encargos do Submódulo 2.2 x Aviso Prévio Trabalhado Cheio Art. 7º, XXI, CF/88 art. 477 487 e s.s. da CLT Levantamento Trevisan 20% pessoal demitido e cumpre aviso trabalhado 23,40% $((((7/30)/12)/30,55)*12)*0,2*(1-0,234/30,55*12)$.

MULTA DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO. Lei Complementar 110/2001 e Lei 8.036/90 art. 18§1º - Considerando que 10% dos empregados pedem contas a penalidade recai sobre os 90%. $0,08x0,4x0,9x(1+1/12+1/12+1/3x1/12)$ - PONDERAÇÃO DE 40%.

Em sua composição a empresa **TATICO PERSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME** apenas insere percentuais sem a mínima justificativa ou comprovação para o que fora apresentado, o departamento de licitações deste respeitado órgão tem autonomia e qualificação para verificar e constatar de fato que os valores e percentuais não condizem com as rescisões do contrato em questão.

Passamos para o módulo 4 – Não foram apresentados as justificativas ou memória de cálculo para os itens B, C, D e E, vejamos a seguir o que é utilizado nas licitações para o segmento de vigilância armada ou desarmada:

Substituto na cobertura de Férias

$$13^\circ + \text{Férias e Adicional de Férias} = 8,33\% + 12,10\% = 20,43\% / 12 = 1,70$$

O folguista gera um custo correspondente a 1/12 avós das férias, 1/12 de adicional de férias e 1/12 de 13º salário, que irá usufruir quando completado o seu período aquisitivo. O folguista percorre, durante um ano, diversos contratos e a cada substituição de férias de um titular é provisionado 1/12 avos para suas férias, 1/12 de adicional e 1/12 de 13º salário. Em outras palavras, findo o prazo de 12 meses de substituições (cada uma de 1 mês) a empresa terá provisionado o valor integral férias, adicional de férias e 13º salário do seu empregado - folguista.



(B) ausências legais, não foi apresentado a memória de cálculo para o item ou ao menos a justificativa para o percentual inserido na planilha, tal incidente pode variar de acordo com a realidade de cada empresa, todavia isso precisa ser comprovado, caso a empresa não demonstre a sua realidade podem ser utilizados estudos de diversos órgãos, bem como o IBGE, como pode ser demonstrado a seguir:

Ausências Legais $((2/30/12) \times 100 = 0,556\%$

2 = Dados estatísticos do IBGE estima que cada empregado falta em média dois dias por ano (variável conforme realidade da empresa).

30 = Impacto sobre o mês

12 = Impacto diluído ao longo de 12 meses.

O mesmo se repete para a ausência no caso de acidente de trabalho (D) e afastamento maternidade (E) onde não consta memória de cálculo ou justificativa, vejamos a seguir o que é utilizado quando a empresa não comprova tais percentuais:

Ausência por Acidente de Trabalho:

$((15/30/12) \times 0,08 \times 100 = 0,333\%$

15 dias de ausência cobertos pelo empregador, após 15 dias, INSS. 30 = impacto sobre o mês

/12 = impacto diluído ao longo de 12 meses.

0,08 (8%) - Segundo IBGE 8% dos empregados (nível) nacional sofrem acidente durante o ano (variável conforme realidade da empresa).



Afastamento Maternidade $0,121 * 0,03 * ((4/12)) = 0,12$

(Férias = 9,075% + Adicional de Férias = 3,025%) = 12,10% * 100 = 0,1210%

0,03 = 3% ocorrência da licença maternidade ao ano (variável) (conforme realidade da empresa). (4/12) = custo provisionado pelo empregador para cobrir a reposição do substituto relativamente às suas férias.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

(arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS

O Tribunal de Contas da União já se posicionou a respeito da obrigatoriedade de realização de diligências:

Caso as informações nos documentos trazidos pelo particular envolveram pontos obscuros, mesmo por provocação de terceiro interessado, a realização da diligência será obrigatória, ainda quando não expressamente prevista no ato convocatório. Em acréscimo, para reforçar sua tese, evocou o Acórdão 3418/2014 – TCU – Plenário.



Conforme acima citado, a representante quando da interposição de recurso administrativo, apresentou a Comissão de Licitação- responsável pela condução do citado certame, diversas inconstâncias em relação a qualificação de habilitação da empresa até então declarada como vencedora do certame, sendo essencial, antes da homologação do certame, no mínimo, a realização de diligências aptas a contradizer os questionamentos apontados.

Com isso, compete aos agentes públicos o dever de examinar os fatos exposto acima com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93 e no próprio Edital em apreço:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5.7. A participação neste certame importa ao licitante o conhecimento de todas as condições estabelecidas no presente Edital, bem como a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis.



Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta.

Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração. Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente.

Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo. O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores : 2012. pp. 79/80)



Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União:

Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.

(...) Em concorrência, tomada de preços e convite, a inabilitação do licitante importa preclusão do direito de participar da fase subsequente, ou seja, de continuar participando da licitação. Em pregão, o detentor de proposta desclassificada fica impedido de participar da fase de lances e de prosseguir no certame. (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. p. 469.

Além do ferimento ao referido artigo, a decisão de habilitar licitante que não cumpriu requisito expressa e claramente previsto no Edital afrontará os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.



REQUER IMEDIATA, DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpre os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

Assim sendo, vê-se que consoante as regras editalícias, cogentes por força do princípio da vinculação ao edital, à legislação pertinente, o caso fático demonstra inequivocamente a inexecuibilidade do contrato nos termos da proposta oferecida pela representada.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Mesmo porque se trata do mesmo caso do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, em que a lei atribui efeito suspensivo via de regra.



DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na **REFORMA** da decisão que CLASSIFICOU e **HABILITOU a recorrida**, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA**, por erro na proposta e documentação não cumprimento das exigências citadas, sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro.

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite *ad argumentadum*, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs;

Caso permanece a negativa, tais ilegalidades certamente não prosperarão perante o Judiciário ou mesmo perante o Tribunal de Contas.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Loanda, 07 de julho de 2023.

WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
Claudemir Matins da Silva
RG: 8.674.720-0
CPF 041.892.859-27
Socio Adiminidtrador